

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 876/2002 do Conselho, de 21 de Maio de 2002, que institui a empresa comum Galileu** 1
- Regulamento (CE) n.º 877/2002 da Comissão, de 27 de Maio de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 9
- Regulamento (CE) n.º 878/2002 da Comissão, de 27 de Maio de 2002, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza 11
- Regulamento (CE) n.º 879/2002 da Comissão, de 27 de Maio de 2002, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Marrocos 13

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2002/398/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 24 de Maio de 2002, relativa às disposições nacionais notificadas pela República da Finlândia, nos termos do n.º 4 do artigo 95.º do Tratado CE, respeitantes ao teor máximo admissível de cádmio nos adubos ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 1931]** 15

2002/399/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 24 de Maio de 2002, relativa às disposições nacionais notificadas pelo Reino da Suécia, nos termos do n.º 4 do artigo 95.º do Tratado CE, respeitantes ao teor máximo admissível de cádmio nos adubos ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 1932]** 24

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

(Continua no verso da capa)

- ★ **Posição Comum do Conselho, de 21 de Maio de 2002, relativa ao acolhimento temporário de alguns palestinianos por Estados-Membros da UE 33**

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 876/2002 DO CONSELHO
de 21 de Maio de 2002
que institui a empresa comum Galileu

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 171.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 13 de Janeiro de 1999, o Parlamento Europeu aprovou uma resolução sobre a comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu «Para uma rede transeuropeia de determinação da posição e navegação, incluindo uma estratégia europeia para o Sistema Global de Navegação por Satélite (GNSS)» ⁽⁴⁾.
- (2) Em 10 de Fevereiro de 1999, a Comissão aprovou uma comunicação, Galileu — Envolvimento da Europa numa nova geração de serviços de navegação por satélite
- (3) As conclusões dos Conselhos Europeus de Colónia (3 e 4 de Junho de 1999), de Santa Maria da Feira (19 e 20 de Junho de 2000), de Nice (7 a 11 de Dezembro de 2000), de Estocolmo (23 e 24 de Março de 2001), de Laeken (14 e 15 de Dezembro de 2001) e de Barcelona (15 e 16 de Março de 2002) fazem referência ao programa Galileu.
- (4) Em 19 de Julho de 1999, o Conselho aprovou uma resolução relativa ao envolvimento da Europa numa nova geração de serviços de navegação por satélite — Galileu — fase de definição ⁽⁵⁾.
- (5) Em 22 de Novembro de 2000, a Comissão aprovou uma comunicação ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o programa Galileu.
- (6) O Conselho aprovou uma resolução sobre o programa Galileu em 5 de Abril de 2001 ⁽⁶⁾.

- (7) Em 26 de Março de 2002, o Conselho aprovou conclusões sobre o programa Galileu.
- (8) O financiamento dos primeiros contratos de investigação e estudos de viabilidade foi efectuado através dos quarto e quinto programas-quadro de investigação e desenvolvimento.
- (9) O financiamento da fase de desenvolvimento tecnológico foi efectuado a partir de dotações afectadas às redes transeuropeias de transportes, com base na alínea g) do artigo 4.º da Decisão n.º 1692/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Julho de 1996, sobre as orientações comunitárias para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes ⁽⁷⁾, que prevê expressamente a possibilidade de financiar acções de investigação e desenvolvimento, e no artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 2236/95 do Conselho, de 18 de Setembro de 1995, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias ⁽⁸⁾.
- (10) A gestão do programa Galileu de navegação por satélite, a seguir designado por «programa Galileu», entrou, no início de 2001, na sua fase de desenvolvimento, a qual se destina a verificar e a ensaiar as possibilidades consideradas durante a fase de definição, nomeadamente quanto às várias componentes da arquitectura do sistema.
- (11) A fase de desenvolvimento deverá ser seguida pela fase de implementação, que consiste na construção de satélites e de componentes terrestres, no lançamento de satélites e na instalação de estações e equipamentos terrestres, de modo a permitir que o sistema esteja operacional em 2008.
- (12) Face ao número de pessoas que deverão ter de intervir neste processo, aos meios financeiros e aos conhecimentos técnicos necessários, é imperativo constituir uma entidade jurídica capaz de assegurar a gestão coordenada dos fundos afectados ao programa Galileu durante a sua fase de desenvolvimento. Por motivos de segurança jurídica, convém precisar que esta entidade, desprovida de objectivo económico e encarregada da gestão de um programa público de investigação de interesse europeu,

⁽¹⁾ JO C 270 E de 25.9.2001, p. 119.

⁽²⁾ JO C 48 de 21.2.2002, p. 42.

⁽³⁾ Parecer emitido em 7 de Fevereiro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO C 104 de 14.4.1999, p. 73.

⁽⁵⁾ JO C 221 de 3.8.1999, p. 1.

⁽⁶⁾ JO C 157 de 30.5.2001, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 228 de 9.9.1996, p. 1. Decisão alterada pela Decisão n.º 1346/2001/CE (JO C 185 de 6.7.2001, p. 1).

⁽⁸⁾ JO L 228 de 23.9.1995, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1655/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 197 de 29.7.1999, p. 1).

deve ser considerada como organismo internacional na aceção do disposto no n.º 10, segundo travessão, do artigo 15.º da sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios ⁽¹⁾, e no n.º 1, segundo travessão, do artigo 23.º da Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo ⁽²⁾.

- (13) O Conselho Europeu de Estocolmo referiu «a disponibilidade do sector privado para complementar os orçamentos públicos na fase de desenvolvimento». Na verdade, os representantes das principais indústrias interessadas assinaram, em Março de 2001, um memorando de acordo no qual se comprometem a indicar a sua contribuição para a fase de desenvolvimento do programa Galileu — por uma subscrição de capital da empresa comum ou sob qualquer outra forma — até um montante global de 200 milhões de euros.
- (14) É portanto necessário criar uma empresa comum ao abrigo do artigo 171.º do Tratado, uma vez que o programa Galileu tem uma importante componente de investigação e desenvolvimento que justifica e continuará a justificar a intervenção de fundos afectados aos programas-quadro de investigação e desenvolvimento. Além disso, o programa deverá permitir alcançar progressos consideráveis no desenvolvimento de tecnologias relativas à navegação por satélite.
- (15) A empresa comum deverá ter como tarefa principal, de acordo com as decisões do Conselho, levar a bom termo o desenvolvimento do programa Galileu durante a sua fase de desenvolvimento através da associação de fundos públicos e privados. Além disso, deverá permitir assegurar a gestão de importantes projectos de demonstração.
- (16) Os regulamentos financeiros da empresa comum deverão respeitar os princípios e regras gerais estabelecidos no Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽³⁾.
- (17) Ao formular a proposta de nomeação do director da empresa comum, a Comissão deverá ter em conta que a pessoa em causa deve ser nomeada em razão do seu mérito e capacidade de gestão, bem como da sua competência e experiência pertinente e, que, no exercício das suas funções, deve ser independente em relação a toda e qualquer empresa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a execução da fase de desenvolvimento do programa Galileu, é constituída uma empresa comum, na aceção do artigo 171.º do Tratado, por um período de quatro anos.

A empresa comum tem por objectivo garantir a unidade da administração e do controlo financeiro do projecto na fase de investigação, desenvolvimento e demonstração do programa Galileu e, para tanto, mobilizar os fundos afectados a este programa.

A empresa comum será tratada como organismo internacional na aceção do disposto no n.º 10, segundo travessão, do artigo 15.º da Directiva 77/388/CEE, e no n.º 1, segundo travessão, do artigo 23.º da Directiva 92/12/CEE.

A sua sede é em Bruxelas.

Artigo 2.º

São adoptados os estatutos da empresa comum Galileu, tal como constam do anexo.

Artigo 3.º

1. A fim de garantir um fluxo de informação adequado e um controlo político efectivo pelos Estados-Membros da execução da fase de desenvolvimento do programa Galileu, é instituído um Conselho de Supervisão, composto por um representante de cada Estado-Membro da União Europeia e pelo representante da Comissão, no Conselho de Administração da empresa comum.

2. O Conselho de Supervisão é presidido pelo representante do Estado-Membro que exercer a Presidência do Conselho da União Europeia.

3. Em devido tempo, e pelo menos 15 dias antes de cada reunião do Conselho de Administração, a Comissão convoca o Conselho de Supervisão e apresenta aos respectivos membros todos os documentos relativos às questões inscritas na ordem do dia da reunião.

O Conselho de Supervisão toma uma decisão sobre todas as questões inscritas na ordem do dia da reunião seguinte do Conselho de Administração e pode inscrever nela outros assuntos. No exercício das funções que desempenha no Conselho de Administração, a Comissão envidará todos os esforços para garantir que as decisões tomadas pelo Conselho de Administração reflectam as decisões e pontos de vista do Conselho de Supervisão.

4. O Conselho de Supervisão toma as suas decisões por maioria qualificada dos votos dos representantes dos Estados-Membros, sendo atribuída a esses votos a ponderação indicada no n.º 2 do artigo 205.º do Tratado. O representante da Comissão não participa na votação.

5. O Conselho de Supervisão aprova o seu regulamento interno.

⁽¹⁾ JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/115/CE (JO L 15 de 17.1.2002, p. 24).

⁽²⁾ JO L 76 de 23.3.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/47/CE (JO L 193 de 29.7.2000, p. 73).

⁽³⁾ JO L 356 de 31.12.1977, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 762/2001 (JO L 111 de 20.4.2001, p. 1).

Artigo 4.º

A Comissão apresentará anualmente ao Conselho um relatório sobre a evolução do programa Galileu, bem como o respectivo plano de desenvolvimento, incluindo os aspectos financeiros.

No final de 2003, a Comissão informará o Conselho dos resultados do concurso lançado pela empresa comum, nos termos do artigo 4.º dos seus estatutos.

Artigo 5.º

A Comissão informa o Conselho da adesão de novos membros.

A participação de novos membros, incluindo a participação de membros de países terceiros, é submetida ao Conselho para aprovação.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 2002.

Artigo 6.º

A empresa comum reger-se-á pelas normas constantes da Decisão 2001/264/CE do Conselho, de 19 de Março de 2001, que aprova as regras de segurança do Conselho ⁽¹⁾.

Artigo 7.º

1. Para tratar as questões de segurança relacionadas com o sistema Galileu é criado um Conselho para a segurança. O Conselho é composto por um representante de cada Estado-Membro da União Europeia e por um representante da Comissão.

2. O Conselho para a segurança aprova o seu regulamento interno.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

O Presidente

R. DE MIGUEL

⁽¹⁾ JO L 101 de 11.4.2001, p. 1.

ANEXO

ESTATUTOS DA EMPRESA COMUM GALILEU

Artigo 1.º

1. A empresa comum é denominada «Empresa comum Galileu».
2. A sua sede é em Bruxelas.
3. a) São membros fundadores da empresa comum:
 - a Comunidade Europeia, representada pela Comissão das Comunidades Europeias,
 - a Agência Espacial Europeia;b) Podem ser membros da empresa comum:
 - o Banco Europeu de Investimento,
 - qualquer empresa, na sequência da informação da Comissão ao Conselho sobre os resultados do concurso, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 876/2002, de 21 de Maio de 2002, que institui a empresa comum Galileu ⁽¹⁾, e da aceitação nos termos do procedimento previsto no artigo 5.º desse regulamento.

4. O capital da empresa comum é constituído pelas participações dos seus membros. Podem ser efectuadas participações em espécie, que deverão ser sujeitas a uma avaliação quanto ao seu valor e utilidade para a realização das actividades da empresa comum.

Os membros fundadores subscrevem a sua quota do capital até aos montantes indicados nas respectivas declarações de compromisso de 520 milhões de euros para a Comunidade Europeia e 50 milhões de euros para a Agência Espacial Europeia.

Depois de a Comissão ter informado o Conselho sobre os resultados do concurso, o Conselho de Administração convidará imediatamente as empresas referidas na alínea b), segundo travessão, do n.º 3 a subscreverem o capital da empresa comum. As empresas devem subscrever um montante de 5 milhões de euros no prazo de um ano. Este montante é reduzido para 250 000 euros quanto às empresas que subscrevam a título individual ou colectivo o capital da empresa comum que possam ser consideradas pequenas ou médias empresas, na acepção da recomendação da Comissão de 3 de Abril de 1996, relativa à definição das pequenas e médias empresas ⁽²⁾.

O Conselho de Administração decide sobre o montante das fracções anuais do capital que devem ser liberadas, proporcionalmente à quota do capital subscrita por cada membro. Qualquer membro da empresa comum que não respeite os seus compromissos relativamente às participações em espécie, ou

que não libere, nos prazos previstos, o montante de que é devedor, perde, numa primeira fase, o direito de voto no Conselho de Administração e, ao fim de seis meses, a qualidade de membro, até que tenha cumprido estas obrigações.

Os compromissos financeiros da empresa comum não excederão o montante do capital à sua disposição.

Artigo 2.º

As principais funções da empresa comum são as seguintes:

1. Dirigir a integração optimizada do Serviço Europeu Complementar de Navegação Geostacionária (EGNOS) no programa Galileu e a execução da fase de desenvolvimento e validação do programa e ajudar a preparar a fase de implementação e a fase operacional.
2. Lançar, em cooperação com a Agência Espacial Europeia, nos termos do artigo 3.º dos presentes estatutos e através de acordos contratuais com entidades do sector privado, as acções de investigação e desenvolvimento necessárias para levar a bom termo a fase de desenvolvimento e a coordenação das acções nacionais neste domínio; lançar, através da Agência Espacial Europeia, nos termos do artigo 3.º, uma primeira série de satélites capaz de materializar os desenvolvimentos tecnológicos alcançados, assegurando uma demonstração em grande escala das capacidades e da fiabilidade do sistema.
3. Em cooperação com a Comissão, com a Agência Espacial Europeia e com o sector privado, ajudar a mobilizar os fundos públicos e privados necessários a fim de apresentar ao Conselho propostas para as estruturas de gestão das várias e sucessivas fases do programa Galileu, com base nas seguintes acções:
 - preparação de um plano empresarial que abranja todas as fases do programa Galileu, com base nos dados a fornecer pela Comissão sobre os serviços que podem ser prestados pelo Galileu, as receitas que estes poderão gerar e as medidas de acompanhamento necessárias,
 - negociação com o sector privado, por intermédio de concursos, de um acordo global para o financiamento das fases de implementação e operacional, que estabeleça as responsabilidades, as tarefas e os riscos a repartir entre o sector público e o sector privado.
4. Supervisão da execução de todos os programas, se necessário com a assistência de um consultor, procedendo aos ajustamentos necessários em função da evolução verificada durante a fase de desenvolvimento.

⁽¹⁾ JO L 138 de 28.5.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 107 de 30.4.1996, p. 4.

Artigo 3.º

A empresa comum celebrará com a Agência Espacial Europeia um acordo, nos termos do qual:

- encarrega a Agência da execução das acções necessárias durante a fase de desenvolvimento no que respeita ao segmento espacial e ao segmento terrestre associado ao sistema, e, para o efeito, a empresa comum colocará à sua disposição os fundos que possua para esta fase. A Agência Espacial Europeia encarregar-se-á da gestão dos fundos, segundo as modalidades a fixar no acordo a celebrar com a empresa comum, as quais se devem basear nos princípios da não discriminação, da transparência e da distribuição equitativa dos trabalhos, tendo em conta o carácter comunitário do programa. Neste contexto, visar-se-á alcançar um nível adequado de participação das pequenas e médias empresas,
- a Comissão tem o direito de proteger os interesses financeiros da Comunidade através de controlos eficazes. Caso detecte irregularidades, a Comissão reserva-se o direito de reduzir ou suspender qualquer pagamento futuro a favor da empresa comum. O montante reduzido ou suspenso será equivalente ao montante das irregularidades efectivamente apuradas pela Comissão. Os eventuais conflitos serão dirimidos segundo as disposições previstas no acordo;
- são definidos os processos de execução do programa Galileu, em particular, as acções lançadas pela Agência Espacial Europeia respeitantes ao programa e financiadas por fundos não atribuídos à empresa comum.

Artigo 4.º

Sem prejuízo do artigo 3.º, e após o lançamento de concursos, a empresa comum pode celebrar contratos de prestação de serviços com empresas ou com consórcios de empresas, nomeadamente para realização das acções previstas no ponto 3 do artigo 2.º

A empresa comum deve assegurar que este contrato preveja, para protecção dos interesses financeiros da Comunidade, o direito de a Comissão realizar fiscalizações, em nome da empresa comum, e, no caso de serem detectadas irregularidades, de impor sanções dissuasivas e proporcionais.

Artigo 5.º

A empresa comum goza de personalidade jurídica. Em todos os Estados-Membros da Comunidade Europeia, a empresa comum goza da mais ampla capacidade jurídica reconhecida pela legislação destes Estados às pessoas colectivas. Pode, nomeadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e goza de capacidade judiciária.

Artigo 6.º

A empresa comum é proprietária de todos os bens corpóreos e incorpóreos criados ou que lhe tenham sido cedidos no âmbito da execução da fase de desenvolvimento do programa Galileu. Se aplicável, os direitos de propriedade da criptografia governa-

mental continuam a pertencer à autoridade governamental que tenha desenvolvido o método criptográfico.

Artigo 7.º

1. Os órgãos da empresa comum são o Conselho de Administração, o Comité Executivo e o director.
2. O Conselho de Administração pode pedir pareceres a um comité consultivo.

Artigo 8.º

1. Composição do Conselho de Administração e direitos de voto:
 - a) O Conselho de Administração é composto pelos membros da empresa comum;
 - b) Salvo disposição em contrário dos presentes estatutos, as decisões do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples dos votos expressos. Cada membro da empresa comum dispõe de um número de votos proporcional à quota do capital que subscreveu relativamente ao total do capital subscrito. A Comissão e a Agência Espacial Europeia dispõem do mesmo número de votos e, em todo o caso, de pelo menos 40 % do total dos votos cada uma.
2. Funções do Conselho de Administração:
 - a) O Conselho de Administração toma as decisões necessárias à execução do programa e fiscaliza a sua aplicação;
 - b) Ao Conselho de Administração incumbe, nomeadamente:
 - nomear o director e aprovar o organigrama,
 - designar os membros do Comité Consultivo,
 - adoptar o regulamento financeiro da empresa comum, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º,
 - aprovar, nos termos do artigo 13.º, o orçamento anual, incluindo a lista de efectivos, o plano de desenvolvimento da fase de desenvolvimento do programa e as estimativas de custos do mesmo,
 - aprovar as contas e o balanço anuais,
 - decidir sobre qualquer aquisição, venda e hipoteca de bens imóveis e outros direitos imobiliários, bem como sobre a constituição de cauções ou garantias, a participação noutras empresas ou instituições, bem como a concessão ou contracção de empréstimos,
 - aprovar, por maioria de 75 % dos votos, qualquer proposta que implique uma alteração importante na execução do programa Galileu,
 - aprovar os relatórios anuais sobre a evolução do programa Galileu e a sua situação financeira, referidos no n.º 2 do artigo 16.º,
 - exercer todos os poderes e assumir todas as funções, incluindo a criação dos órgãos subsidiários que possam ser necessários à realização do programa Galileu,
 - aprovar o mandato do Comité Executivo.

3. Reuniões e regulamento interno do Conselho de Administração:

a) O Conselho de Administração reúne-se pelo menos duas vezes por ano. As reuniões extraordinárias têm lugar a pedido de um terço dos membros do Conselho de Administração que representem, pelo menos, 40 % dos direitos de voto, ou a pedido do presidente ou do director. As reuniões terão normalmente lugar na sede da empresa comum. O Conselho de Administração elege o presidente de entre os seus membros. Salvo decisão em contrário em casos especiais, participam nas reuniões um representante do Comité Executivo e o director;

b) O Conselho de Administração aprova o seu regulamento interno.

Artigo 9.º

1. Composição do Comité Executivo e direitos de voto:

a) O Comité Executivo é composto por um representante da Comissão, um representante da Agência Espacial Europeia e, logo que haja participação de empresas, um representante das indústrias nomeado pelo Conselho de Administração;

b) O Comité Executivo reúne-se na presença do director e de um representante do Estado-Membro que exercer a Presidência do Conselho da União Europeia;

c) As decisões do Comité Executivo são aprovadas por unanimidade, salvo disposição em contrário dos presentes estatutos.

2. Funções do Comité Executivo:

a) O Comité Executivo assiste o Conselho de Administração na preparação das decisões deste;

b) O Comité Executivo deve, nomeadamente:

- aconselhar, com base em relatórios regulares, o Conselho de Administração e o director sobre a evolução do programa Galileu,
- formular observações e apresentar recomendações ao Conselho de Administração sobre as estimativas de custos do programa e o projecto de orçamento, incluindo a lista de efectivos, estabelecida pelo director,
- aprovar, de acordo com as normas relativas à adjudicação de contratos a fixar pelo Conselho de Administração, os procedimentos respeitantes aos concursos e à adjudicação de contratos, sem que o Conselho de Administração possa influenciar a execução das decisões a tomar pelo Comité Executivo na matéria,
- executar as tarefas que lhe são atribuídas pelo Conselho de Administração,
- aprovar o desbloqueamento de fundos estabelecido ao abrigo do acordo celebrado em conformidade com o artigo 3.º

3. Reuniões e regulamento interno do Comité Executivo:

a) O Comité Executivo reúne-se pelo menos uma vez por mês. As reuniões terão normalmente lugar na sede da empresa comum;

b) Sob reserva da aprovação do Conselho de Administração, o Comité Executivo estabelece o seu regulamento interno.

4. Tratamento de documentos:

O Comité Executivo aprovará regras relativas ao tratamento de documentos, por forma a conciliar os objectivos de segurança, sigilo comercial e acesso do público. Essas regras terão em conta, sempre que adequado, os princípios e limites estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão ⁽¹⁾.

Artigo 10.º

1. O director é o mais alto responsável pela gestão corrente da empresa comum e é igualmente o seu representante legal. É nomeado pelo Conselho de Administração, sob proposta da Comissão. Desempenha as suas funções com total independência.

2. O director conduzirá a execução do programa nos termos das orientações definidas pelo Conselho de Administração, perante o qual é responsável, e prestará ao Conselho de Administração, ao Comité Executivo, ao Conselho Consultivo e aos demais órgãos subsidiários todas as informações necessárias à realização das suas funções.

3. O director deve, nomeadamente:

- organizar, dirigir e supervisionar o pessoal da empresa comum,
- submeter ao Conselho de Administração as suas propostas de organigrama,
- estabelecer e actualizar regularmente o plano de desenvolvimento do programa e as respectivas estimativas de custos, nos termos do regulamento financeiro, e submetê-los ao Conselho de Administração,
- elaborar, nos termos do regulamento financeiro, o projecto de orçamento anual, incluindo a lista de efectivos, e submetê-los ao Conselho de Administração,
- garantir que sejam respeitadas as obrigações assumidas com a Comissão nos termos do contrato celebrado entre esta e a empresa comum, nomeadamente as disposições que permitem aos representantes da Comissão realizar controlos eficazes e, no caso de serem detectadas irregularidades, impor sanções dissuasivas e proporcionais,
- submeter as contas e o balanço anuais ao Conselho de Administração,
- submeter ao Conselho de Administração qualquer proposta que implique uma alteração importante na concepção do programa Galileu,
- assumir a responsabilidade pela segurança e tomar todas as medidas necessárias para responder às exigências de segurança,
- elaborar o relatório anual sobre a evolução do programa Galileu e a situação financeira, bem como qualquer outro relatório que seja solicitado pelo Conselho de Administração, e submetê-los a este último.

⁽¹⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

Artigo 11.º

1. Os efectivos são determinados no quadro de pessoal que constará do orçamento anual.
2. Os membros do pessoal da empresa comum serão contratados a prazo, com base no regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias.
3. Todas as despesas com o pessoal são suportadas pela empresa comum.
4. O Conselho de Administração decide sobre as modalidades de aplicação necessárias.

Artigo 12.º

Todas as receitas da empresa comum são destinadas à realização das funções definidas no artigo 2.º Sem prejuízo do artigo 21.º, não será efectuado qualquer pagamento a favor dos membros da empresa comum mediante repartição de eventuais excedentes das receitas sobre as despesas da empresa comum.

Artigo 13.º

1. O exercício financeiro corresponde ao ano civil.
2. Antes de 31 de Março de cada ano, o director transmite aos membros as estimativas de custos do programa, aprovadas pelo Conselho de Administração. As estimativas de custos do programa incluem uma previsão das despesas anuais para os dois anos seguintes. No âmbito destas previsões, as estimativas das receitas e despesas para o primeiro destes dois exercícios financeiros (anteprojecto de orçamento) são elaboradas de forma suficientemente pormenorizada para satisfazer as exigências dos procedimentos orçamentais internos de cada membro, tendo em conta a sua contribuição financeira para a empresa comum. O director presta aos membros todas as informações suplementares para esse efeito.
3. Os membros comunicam imediatamente ao director as suas observações sobre as estimativas de custos do projecto e, nomeadamente, sobre as receitas e despesas previstas para o ano seguinte.
4. Com base nas estimativas de custos do programa aprovadas e tendo em conta as observações dos membros, o director elabora o projecto de orçamento para o ano seguinte e submete-o ao Conselho de Administração para adopção, por maioria de 75 % dos votos, antes de 30 de Setembro.

Artigo 14.º

1. Serão aprovadas pelo Conselho de Administração regulamentos financeiros, por maioria de 75 % dos votos.
2. O objectivo dos regulamentos financeiros consiste em assegurar uma gestão financeira sã e económica da empresa comum.
3. Os regulamentos financeiros prevêm, nomeadamente, as principais regras sobre:
 - a apresentação e a estrutura das estimativas de custos do programa e do orçamento anual,

- a execução do orçamento anual e o controlo financeiro interno,
- o modo de pagamento das contribuições dos membros da empresa comum,
- a manutenção e a apresentação da contabilidade e dos inventários, bem como a elaboração e a apresentação do balanço anual,
- o procedimento dos concursos, baseado na não discriminação entre os países dos membros da empresa comum e no carácter comunitário do projecto, a adjudicação e as cláusulas dos contratos e dos pedidos de fornecimentos por conta da empresa comum.

4. As regras de execução que habilitam a Comissão a assegurar o cumprimento das suas obrigações, nos termos do artigo 274.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, são definidas por convenção entre a empresa comum e a Comissão.

Artigo 15.º

Nos dois meses seguintes ao final de cada exercício financeiro, o director apresenta as contas e o balanço anuais do ano precedente ao Tribunal de Contas das Comunidades Europeias. A fiscalização efectuada pelo Tribunal de Contas far-se-á no local, com base em documentos. O Director apresenta ao Conselho de Administração, para aprovação por maioria de 75 % dos votos, as contas e o balanço anuais, acompanhados do relatório do Tribunal de Contas. O director tem o direito e, a pedido do Conselho de Administração, a obrigação de comentar o relatório. O Tribunal de Contas transmite o seu relatório aos membros da empresa comum.

Artigo 16.º

1. O plano de desenvolvimento do programa Galileu especifica as etapas de execução de todos os elementos do programa. Abrange todo o período de duração da empresa comum e é regularmente actualizado.
2. O relatório anual descreve a evolução do programa Galileu, especialmente no que respeita ao seu calendário, custos e execução.

Artigo 17.º

1. O cumprimento das obrigações da empresa comum é da sua exclusiva responsabilidade.
2. A responsabilidade contratual da empresa comum rege-se pelas disposições contratuais pertinentes e pela lei aplicável ao contrato em causa.
3. Qualquer pagamento da empresa comum destinado a cobrir a responsabilidade referida no n.º 2, bem como os custos e despesas daí decorrentes, são considerados despesas da empresa comum.
4. O director faz proposta ao Conselho de Administração sobre todos os seguros necessários e a Empresa comum subscreve os seguros que o Conselho de Administração lhe indicar.

Artigo 18.º

A empresa comum garante a protecção das informações sensíveis cuja divulgação não autorizada possa ser lesiva dos interesses das partes contratantes. A empresa comum aplica os princípios de segurança e as normas mínimas estabelecidas pela Decisão 2001/264/CE do Conselho, de 19 de Março de 2001, que aprova as regras de segurança do Conselho ⁽¹⁾.

A empresa comum terá em conta a experiência do Conselho para o sistema Galileu (GSSB). Seguirá igualmente as regras do Conselho para a segurança a que se refere o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 876/2002 relativamente a todas as questões relacionadas com a segurança do sistema.

Artigo 19.º

1. A empresa comum fica aberta à adesão de outros membros, para além dos referidos no n.º 3, alínea a), do artigo 1.º
2. Qualquer pedido de adesão será dirigido ao director, que o transmite ao Conselho de Administração. O Conselho de Administração decide se a empresa comum deve dar início a negociações com o requerente sobre as condições de adesão, atendendo nomeadamente aos aspectos de segurança. Em caso de decisão favorável, a empresa comum negocia as condições de adesão e submete-as ao Conselho de Administração, que delibera por maioria de 75 % dos votos expressos.
3. A qualidade de membro da empresa comum não pode ser cedida a terceiros sem acordo prévio e unânime do Conselho de Administração. Qualquer cessão não autorizada implica a perda imediata da qualidade de membro da empresa comum e a responsabilidade por todos os danos causados à empresa comum.

Artigo 20.º

A empresa comum é constituída por quatro anos, a contar da data de publicação dos presentes estatutos no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

De acordo com os progressos alcançados na realização das funções da empresa comum, definido no artigo 2.º, este prazo pode ser prolongado por alteração dos presentes estatutos, nos termos do disposto no artigo 23.º Este prazo será, em todo o caso, prorrogado para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do acordo referido no artigo 3.º

Artigo 21.º

Para efeitos do processo de dissolução da empresa comum, o Conselho de Administração nomeia um ou mais liquidatários que cumprirão as decisões do Conselho de Administração, tomadas por maioria de 75 % dos votos.

Artigo 22.º

A todas as matérias não abrangidas pelos presentes estatutos é aplicável a lei do Estado onde se situe a sede da empresa comum.

Artigo 23.º

Os membros da empresa comum podem submeter ao Conselho de Administração propostas de alteração dos presentes estatutos.

Caso o Conselho de Administração aceite essas propostas por maioria de 75 % dos votos, a Comissão proporá a sua aprovação pelo Conselho, nos termos do procedimento previsto no primeiro parágrafo do artigo 172.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

⁽¹⁾ JO L 101 de 11.4.2001, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 877/2002 DA COMISSÃO**de 27 de Maio de 2002****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Maio de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	40,0
	204	35,8
	999	37,9
0707 00 05	052	101,4
	220	143,3
	999	122,4
0709 90 70	052	88,0
	999	88,0
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	50,0
	204	48,4
	220	74,5
	388	75,0
	600	53,1
	624	81,1
	999	63,7
0805 50 10	388	61,4
	512	50,0
	528	61,2
	999	57,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	16,2
	388	82,4
	400	142,9
	404	108,8
	508	83,8
	512	84,9
	524	68,2
	528	75,3
	720	145,2
	804	108,6
0809 20 95	999	91,6
	052	284,4
	400	338,9
	999	311,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 878/2002 DA COMISSÃO**de 27 de Maio de 2002****que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 em 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽³⁾,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Maio de 2002.

É aplicável de 29 de Maio a 11 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Maio de 2002, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 29 de Maio a 11 de Junho de 2002				
Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	16,61	11,39	29,91	20,94
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	6,23	—	15,80	15,41
Marrocos	15,81	14,81	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 879/2002 DA COMISSÃO
de 27 de Maio de 2002
que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos unifloros (*standard*)
originários de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

(CEE) n.º 2062/97 ⁽⁶⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(5) Para os cravos unifloros (*standard*) originários de Marrocos, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CE) n.º 786/2002 foi suspenso pelo Regulamento (CE) n.º 790/2002 da Comissão ⁽⁷⁾.

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

(6) Com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 4, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo aos cravos unifloros (*standard*) originários de Marrocos. Há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial.

Considerando o seguinte:

(7) No intervalo das reuniões do Comité de Gestão das Plantas Vivas e da Floricultura, a Comissão deve adoptar tais medidas,

(1) O Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

(2) O Regulamento (CE) n.º 786/2002 do Conselho ⁽³⁾ determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários de Chipre, do Egipto, de Israel, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, da Tunísia e da Turquia, e que estabelece as regras de prorrogação ou de adaptação dos referidos contingentes.

1. Para as importações de cravos unifloros (*standard*) originários de Marrocos (código NC ex 0603 10 20) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 786/2002.

2. É revogado o Regulamento (CE) n.º 790/2002.

Artigo 2.º

(3) O Regulamento (CE) n.º 878/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, fixa os preços comunitários na produção e na importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa.

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Maio de 2002.

(4) O Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento

É aplicável a partir de 29 de Maio de 2002.

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 127 de 14.5.2002, p. 3.

⁽⁴⁾ Ver página 11 do presente Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁶⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 127 de 14.5.2002, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 2002

relativa às disposições nacionais notificadas pela República da Finlândia, nos termos do n.º 4 do artigo 95.º do Tratado CE, respeitantes ao teor máximo admissível de cádmio nos adubos

[notificada com o número C(2002) 1931]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas finlandesa e sueca)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/398/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 95.º,

Considerando o seguinte:

I. FACTOS

1. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

- (1) A Directiva 76/116/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos adubos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/97/CE ⁽²⁾, estabelece os requisitos que os adubos devem respeitar para serem colocados no mercado com a menção «Adubo CE» ⁽³⁾,
- (2) O anexo I da Directiva 76/116/CEE estabelece a designação do tipo e as respectivas exigências, relativas, por exemplo, à composição, que devem ser respeitadas por cada adubo com denominação CE. Os adubos com denominação CE incluídos nesta lista estão agrupados por categorias, de acordo com o teor dos nutrientes primários, ou seja, os elementos azoto, fósforo e potássio.
- (3) A Directiva 76/116/CEE foi objecto de diversas alterações e adaptações ao progresso técnico a fim de, por exemplo, incluir novos tipos de adubo no anexo I.
- (4) As alterações à Directiva 76/116/CEE foram introduzidas pelas seguintes directivas:
 - Directiva 88/183/CEE do Conselho ⁽⁴⁾ que ampliou o âmbito de aplicação da Directiva 76/116/CEE, a fim de incluir no anexo I adubos elementares e compostos fluidos,
 - Directiva 89/284/CEE do Conselho ⁽⁵⁾ que ampliou o âmbito de aplicação da Directiva 76/116/CEE, a fim de incluir no anexo I adubos contendo cálcio, magnésio, sódio e enxofre.

⁽¹⁾ JO L 24 de 30.1.1976, p. 21.

⁽²⁾ JO L 18 de 23.1.1999, p. 60.

⁽³⁾ A designação «adubo CEE» disposta na Directiva 76/116/CEE foi substituída pela designação «Adubo CE» pela Directiva 97/63/CE (JO L 335 de 6.12.1997, p. 15).

⁽⁴⁾ JO L 83 de 29.3.1988, p. 33.

⁽⁵⁾ JO L 111 de 22.4.1989, p. 34.

- Directiva 89/530/CEE do Conselho ⁽⁶⁾ que ampliou o âmbito de aplicação da Directiva 76/1116/CEE, a fim de incluir no anexo I adubos sólidos ou fluidos que contenham:
- um dos seguintes oligoelementos: boro, cobalto, cobre, ferro, manganês, molibdénio e zinco,
 - misturas de adubos que contenham pelo menos dois desses oligoelementos e
 - uma lista de quelantes orgânicos autorizados para oligoelementos.
- (5) As adaptações ao progresso técnico da Directiva 76/1116/CEE foram introduzidas pelas Directivas 93/69/CEE ⁽⁷⁾, 96/28/CE ⁽⁸⁾ e 98/3/CE ⁽⁹⁾ da Comissão, ao abrigo das quais foram acrescentados novos adubos aos anexos da Directiva 76/1116/CEE.
- (6) Para efeitos da presente decisão, a expressão «Directiva 76/1116/CEE» será entendida como fazendo referência a essa mesma directiva com as alterações introduzidas pelas directivas referidas nos considerandos 4 e 5.
- (7) As normas que regem a composição dos adubos abrangidos pela Directiva 76/1116/CEE não estabelecem um valor-limite para o teor de cádmio nos adubos com denominação CE.
- (8) Nos termos do artigo 7.º da Directiva 76/1116/CEE, os Estados-Membros não podem proibir, restringir ou entravar, por motivos relacionados com a composição, a identificação, a rotulagem ou a embalagem, a colocação no mercado dos adubos munidos da indicação «adubo CE» e que correspondam às disposições daquela directiva e dos seus anexos.

2. ADESÃO DA FINLÂNDIA

- (9) A Finlândia aderiu à União Europeia em 1 de Janeiro de 1995. O Acto de Adesão ⁽¹⁰⁾ define as disposições transitórias relativas à comercialização e utilização de cádmio nesse Estado. O n.º 1 do artigo 84.º estipula que, durante um período de quatro anos a contar da data de adesão, as disposições estabelecidas no anexo X do Acto não serão aplicáveis à Finlândia, em conformidade com o referido anexo e nas condições nele previstas. O artigo 84.º e o ponto 2 do anexo X do Acto de Adesão especificam que o artigo 7.º da Directiva 76/1116/CEE, no que diz respeito ao teor de cádmio dos adubos, não é aplicável à Finlândia antes de 1 de Janeiro de 1999 e que as disposições da referida directiva serão reexaminadas nos termos dos procedimentos comunitários até 31 de Dezembro de 1998.
- (10) O artigo 2.º do Acto de Adesão dispõe que «a partir da adesão, as disposições dos Tratados originários e os actos adoptados pelas Instituições antes da adesão vinculam os novos Estados-Membros e são aplicáveis nestes Estados nos termos desses Tratados e do presente Acto». O artigo 168.º do Acto de Adesão estipula que «os novos Estados-Membros porão em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento, a partir da adesão, ao disposto nas directivas e decisões, na acepção do artigo 189.º (actual artigo 249.º) do Tratado CE [...], a menos que seja fixado um prazo na lista do anexo XIX, ou noutras disposições do presente Acto».
- (11) A Directiva 76/1116/CEE foi posteriormente alterada pela Directiva 98/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹¹⁾, no que diz respeito à colocação no mercado na Áustria, na Finlândia e na Suécia de adubos com cádmio. O artigo 1.º prevê, entre outros aspectos, que a Finlândia proíba a colocação no mercado, no seu território, de adubos que contenham cádmio em concentrações superiores às fixadas a nível nacional à data da adesão e que esta derrogação seja aplicável durante o período de 1 de Janeiro de 1999 a 31 de Dezembro de 2001.

3. DISPOSIÇÕES NACIONAIS

- (12) A Decisão n.º 45/1994 do Ministério da Agricultura e Florestas da Finlândia, de 21 de Janeiro de 1994, relativa aos adubos ⁽¹²⁾ estabelece, entre outros aspectos, um valor-limite para o teor de cádmio nos adubos, incluindo os adubos com denominação CE. Em conformidade com a secção 3, é proibido introduzir no mercado finlandês adubos minerais fosforados cujo teor de cádmio seja superior a 50 mg por cada quilograma de fósforo.

⁽⁶⁾ JO L 281 de 30.9.1989, p. 116.

⁽⁷⁾ JO L 185 de 28.7.1993, p. 30.

⁽⁸⁾ JO L 140 de 13.6.1996, p. 30.

⁽⁹⁾ JO L 18 de 23.1.1998, p. 25.

⁽¹⁰⁾ JO C 241 de 29.8.1994, p. 37 e p. 308.

⁽¹¹⁾ JO L 18 de 23.1.1999, p. 60.

⁽¹²⁾ Colectânea Legislativa da Finlândia, n.º 45/1994 de 26 de Janeiro de 1994, p. 117.

II. PROCEDIMENTO

- (13) Por carta datada de 7 de Dezembro de 2001, as autoridades finlandesas comunicaram à Comissão que a Finlândia tencionava, em conformidade com o n.º 4 do artigo 95.º do Tratado CE, continuar a aplicar as disposições nacionais relativas ao teor de cádmio nos adubos a partir de 1 de Janeiro de 2002.
- (14) Por carta datada de 8 de Janeiro de 2002, a Comissão informou as autoridades finlandesas de que tinha recebido a notificação, nos termos do n.º 4 do artigo 95.º, e de que o período de seis meses para o seu exame, de acordo com o n.º 6 do artigo 95.º, tinha tido início em 8 de Dezembro de 2001, no dia seguinte ao da recepção da notificação.
- (15) Por carta datada de 23 de Janeiro de 2002, a Comissão informou os restantes Estados-Membros sobre o pedido da Finlândia, tendo igualmente publicado uma notificação relativa a esse pedido no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽¹³⁾, de modo a informar outras partes interessadas sobre as medidas nacionais que a Finlândia pretende manter.

III. AVALIAÇÃO

1. ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

- (16) O n.º 4 do artigo 95.º do Tratado estipula que, se, após a adopção de uma medida de harmonização pelo Conselho ou pela Comissão, um Estado-Membro considerar necessário manter disposições nacionais que se justifiquem pelas exigências importantes a que se refere o artigo 30.º ou por motivos relativos à protecção do meio de trabalho ou do ambiente, esse Estado-Membro notificará a Comissão dessas medidas, bem como das razões que motivam a sua manutenção.
- (17) A notificação apresentada pelas autoridades finlandesas em 7 de Dezembro de 2001 tem por objectivo obter autorização para manter disposições nacionais incompatíveis com as disposições relativas à composição dos adubos com denominação CE, previstas na Directiva 76/116/CEE.
- (18) Em conformidade com o acima exposto, o artigo 7.º da Directiva 76/116/CEE impede os Estados-Membros de restringir a colocação no mercado de adubos com denominação CE com base na sua composição, mas as normas que regem a composição não estabelecem qualquer valor-limite para o teor de cádmio. Isto significa que, nos termos do artigo 7.º da Directiva 76/116/CEE, os adubos com denominação CE conformes aos requisitos dessa directiva podem ser colocados no mercado independentemente do seu teor de cádmio.
- (19) À luz do que antecede, as disposições nacionais notificadas pela Finlândia, na medida em que proíbem a colocação no mercado de adubos minerais fosforados com designação CE cujo teor de cádmio seja superior a 50 mg por cada quilograma de fósforo, são claramente mais restritivas do que as contidas na Directiva 76/116/CEE.
- (20) As disposições nacionais notificadas pelas autoridades finlandesas foram adoptadas antes da adesão da Finlândia à União Europeia. Tal como acima indicado, o Acto de Adesão estabelece as disposições transitórias que permitem à Finlândia continuar a aplicar, por um período de quatro anos, as disposições nacionais relativas ao teor de cádmio dos adubos aos produtos abrangidos pela Directiva 76/116/CEE. A Directiva 98/97/CE veio permitir que a Finlândia continuasse a aplicar as disposições nacionais supramencionadas até 31 de Dezembro de 2001.
- (21) Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 95.º, interpretado à luz do artigo 2.º e do artigo 168.º do Acto de Adesão, a Finlândia notificou a Comissão da formulação exacta das disposições nacionais adoptadas antes da adesão à União Europeia, e que pretende manter, acompanhando o pedido com uma explicação dos motivos que, na sua opinião, justificam a manutenção das mesmas.
- (22) A notificação apresentada pela Finlândia em 7 de Dezembro de 2001 com o propósito de ver aprovada a manutenção das disposições nacionais que derrogam as disposições da Directiva 76/116/CEE é, por conseguinte, considerada admissível, nos termos do n.º 4 do artigo 95.º, interpretado à luz dos artigos 2.º e 168.º do Acto de Adesão.

⁽¹³⁾ JO C 23 de 25.1.2002, p. 5.

2. AVALIAÇÃO QUANTO AO FUNDO

- (23) Em conformidade com o artigo 95.º do Tratado, a Comissão deve assegurar o cumprimento de todas as condições que permitam a um Estado-Membro fazer uso das possibilidades de derrogação estabelecidas nesse mesmo artigo.
- (24) A Comissão deve, nomeadamente, verificar se as disposições notificadas pelo Estado-Membro se justificam por exigências importantes conforme referido no artigo 30.º, ou por motivos ligados à protecção do meio de trabalho ou do ambiente.
- (25) Além disso, em conformidade com o n.º 6 do artigo 95.º do Tratado, sempre que considerar que as disposições nacionais se justificam, a Comissão deve verificar se as mesmas não constituem, efectivamente, um meio de discriminação arbitrária, uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros ou um obstáculo ao funcionamento do mercado interno.
- (26) A Finlândia baseou o seu pedido de derrogação na necessidade de protecção da saúde humana e do ambiente. O cádmio contido nos adubos é considerado como representando um risco para o ambiente e para a saúde humana. De modo a fundamentar o seu pedido, a Finlândia faz referência a um estudo finlandês publicado em Abril de 2000 ⁽¹⁴⁾, que contém uma avaliação dos riscos resultantes dos adubos contendo cádmio.

2.1. JUSTIFICAÇÃO DOS MOTIVOS DE FORÇA MAIOR

2.1.1. *Informações gerais sobre o cádmio*

- (27) O cádmio é um metal pesado naturalmente presente no ambiente, mas a maior parte das emissões deste metal é devida a várias actividades humanas (produção de metais não-ferrosos, incineração de combustíveis fósseis, aplicação de adubo, etc.).
- (28) Uma avaliação geral de riscos sobre o cádmio elementar e o óxido de cádmio está actualmente a ser efectuada no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho, de 23 de Março de 1993, relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes ⁽¹⁵⁾, tendo a Bélgica como relator. Esta avaliação de riscos abordará todas as utilizações e emissões importantes de cádmio. Presentemente, apenas está disponível um projecto de relatório parcial para ser discutido a nível técnico.
- (29) A partir dos dados científicos disponíveis até agora, pode concluir-se que o cádmio elementar e o óxido de cádmio em geral podem ser considerados como apresentando graves riscos para a saúde. Em particular, o óxido de cádmio foi classificado como uma substância cancerígena, mutagénica ou tóxica para a reprodução, de categoria 2 ⁽¹⁶⁾. É também do consenso geral que o cádmio nos adubos é de longe a fonte mais importante de cádmio no solo e na cadeia alimentar.

2.1.2. *Cádmio nos adubos*

- (30) Em estado natural, o cádmio está presente nas rochas ricas em fosfatos que são extraídas a fim de serem utilizadas como matéria-prima para produzir adubos minerais fosfatados. Em estado acabado, estes adubos contêm sempre uma determinada quantidade de cádmio, que varia em função do conteúdo original da rocha fosfatada.
- (31) O cádmio é considerado nocivo para o ambiente e a saúde humana. Os adubos fosfatados foram identificados como uma das principais fontes de cádmio nas terras aráveis, onde este tende a acumular-se com o passar dos anos. Dado que as culturas absorvem o cádmio do solo, o teor de cádmio dos alimentos tornou-se num motivo de preocupação em matéria de saúde humana, uma vez que os géneros alimentícios são a principal fonte de ingestão de cádmio pelos seres humanos. Quando ingerido nos alimentos, o cádmio pode acumular-se nos rins e induzir disfunção renal em grupos vulneráveis.

⁽¹⁴⁾ Ministério da Agricultura e Florestas da Finlândia, Cadmium in fertilizers, risks to human health and the environment, Abril de 2000.

⁽¹⁵⁾ JO L 84 de 5.4.1993, p. 1.

⁽¹⁶⁾ Ver o anexo I da Directiva 67/548/CEE e o anexo I da Directiva 76/769/CEE alterada.

- (32) As preocupações ambientais suscitadas pelo cádmio nos adubos foram colocadas pela primeira vez a nível comunitário durante as negociações para a adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia. Tal como referido em cima, foram concedidas derrogações temporárias a estes três Estados-Membros no que respeita à legislação comunitária relativa aos adubos, por forma a permitir uma avaliação cuidadosa dos riscos que representa o cádmio nos adubos, a nível comunitário.
- (33) Neste contexto, a Comissão começou por reunir os dados e as informações disponíveis sobre a situação da Comunidade Europeia em matéria de exposição ao cádmio presente nos adubos. Uma vez que não estão disponíveis dados suficientes em todos os Estados-Membros, a Comissão mandatou dois estudos para elaborar a metodologia e os procedimentos com vista a avaliar os riscos para a saúde e o ambiente decorrentes do cádmio nos adubos ⁽¹⁷⁾. Subsequentemente, os Estados-Membros foram convidados a realizar avaliações de riscos, a nível nacional, utilizando a metodologia e os procedimentos supramencionados.
- (34) Nove Estados-Membros completaram avaliações de riscos no que respeita ao cádmio nos adubos. Estas avaliações de riscos estão disponíveis ao público desde Setembro de 2001 no *website* da Comissão ⁽¹⁸⁾. Além disso, foi publicado um estudo específico que analisa estas avaliações de riscos e desenvolveram-se diversas opções para a gestão, à escala comunitária, dos riscos associados ao cádmio nos adubos ⁽¹⁹⁾.
- (35) As avaliações de riscos supramencionadas foram também submetidas à apreciação do Comité Científico da Toxicidade, da Ecotoxicidade e do Ambiente (CCTEA) e estão presentemente em estudo. Solicitou-se ao CCTEA que indicasse qual a concentração mais elevada de cádmio nos adubos que pode ser tolerada, de forma a evitar um aumento significativo do teor de cádmio nos solos aráveis, devido à aplicação de adubos fosfatados.
- (36) As avaliações de riscos só puderam ser concluídas após um período relativamente longo. Além disso, o CCTEA precisa de tempo para avaliar exaustivamente o material científico. Por isso não foi possível apresentar uma proposta de regulamento sobre os limites de cádmio nos adubos até 31 de Dezembro de 2001.

2.1.3. Avaliação de riscos efectuada pela Finlândia

- (37) A avaliação de riscos apresentada pelas autoridades finlandesas faz parte do supramencionado processo de recolha de informações realizado com base em metodologias e procedimentos comuns. O modelo utilizado pela Finlândia para realizar a sua avaliação de riscos baseia-se em três módulos.

2.1.3.1. Módulo de acumulação

- (38) De acordo com este módulo, a acumulação líquida de cádmio no solo e na solução do solo (ou água capilar) ⁽²⁰⁾, resultante da aplicação de adubos, é calculada ao longo do tempo e regularmente. O módulo de acumulação permite uma série de resultados relativos, por exemplo, às doses de aplicação médias e extremas. A avaliação de riscos finlandesa indica que, neste módulo, foram tidos em conta os seguintes parâmetros:
- o teor total de cádmio no solo agrícola (devido aos adubos minerais, mas também à deposição atmosférica, aos produtos agroquímicos e aos resíduos).
 - a absorção do cádmio pelas plantas como função das propriedades do solo.
 - para um período de cem anos, fez-se uma estimativa sobre:
 - a concentração do cádmio na água capilar/de lixiviação,
 - a taxa de lixiviação do cádmio,

⁽¹⁷⁾ ERM, Study on data requirements and programme for data production and gathering to support a future evaluation of the risks to health and the environment from cadmium in fertilizers, Março de 1999, e A study to establish a programme of detailed procedures for the assessment of risks to health and the environment from cadmium in fertilizers, Fevereiro de 2000. A ERM (Environmental Resources Management) é a empresa consultora responsável pela metodologia da avaliação de riscos.

⁽¹⁸⁾ <http://europa.eu.int/comm/enterprise/chemicals/fertilizers/riskassess/reports.htm>

⁽¹⁹⁾ ERM, Analysis and conclusions from Member States' assessment of the risk to health and the environment from cadmium in fertilizers, Outubro de 2001.

⁽²⁰⁾ Água capilar significa a parte da água contida no solo que é retida por forças capilares entre as partículas sólidas do solo.

- o teor de cádmio nos solos,
- a libertação de cádmio por erosão,
- o teor de cádmio nas culturas,
- a absorção do cádmio pelas plantas.

2.1.3.2. Módulo de exposição

- (39) De acordo com este módulo, calcula-se a absorção pelas plantas cultivadas do cádmio presente no solo e a ingestão subsequente de cádmio pelos seres humanos, utilizando parâmetros de exposição que caracterizam cenários de exposição médios e extremos. Também se caracteriza a exposição ambiental no que toca a ambientes vulneráveis, considerando-se neste caso a concentração prevista de cádmio num determinado meio ambiental.

2.1.3.3. Módulo de caracterização dos riscos

- (40) Este módulo permite à Finlândia estimar a incidência e gravidade dos efeitos adversos que podem ocorrer devido à exposição real ou prevista ao cádmio.

2.1.4. Resultados da avaliação de riscos

- (41) A aplicação dos módulos teve os seguintes resultados:
- no que se refere à água, o relatório da avaliação de riscos da Finlândia indica que «a caracterização dos riscos revela que existe um risco para o meio aquático em todos os cenários calculados, quer no momento presente quer no futuro. Na prática, isto significa que não se pode estabelecer uma margem de segurança e que qualquer aumento das concentrações no ambiente natural é susceptível de representar um risco para o meio aquático»,
 - no que se refere ao solo, a avaliação de riscos finlandesa indica que «com base nos dados disponíveis, as actuais concentrações de cádmio nos solos agrícolas finlandeses representam um risco para os solos. É possível chegar a esta conclusão utilizando as concentrações médias extractáveis de cádmio ⁽²¹⁾ e os percentis de 90 nas cinco zonas de cultivo finlandesas para o ano de 1987. O rácio PEC/PNEC ⁽²²⁾, utilizando a concentração média, é inferior a 1 apenas na zona mais setentrional. Os rácios de risco para as diferentes zonas de cultivo variam entre 1,2 e 2,8»,
 - no que se refere à saúde humana, o relatório da avaliação de riscos da Finlândia indica que «na Finlândia, não existe qualquer margem de segurança para o grupo de risco (casos mais graves) entre os níveis urinários estimados e os níveis críticos associados aos efeitos adversos sobre a saúde causados pelo cádmio». O relatório de avaliação de riscos finlandês também indica que «se os adubos fosforados que contêm o nível médio de cádmio da Comunidade Europeia fossem utilizados na Finlândia, a ingestão de cádmio por via alimentar aumentaria, segundo cálculos-modelo, mais de 40 % num período de cem anos».
- (42) Estas conclusões referem-se claramente à situação específica do solo finlandês bem como às condições climáticas predominantes na Finlândia.
- (43) Em conclusão, a avaliação de riscos realizada pela Finlândia mostra que, actualmente, as concentrações de cádmio nos solos agrícolas finlandeses colocam em risco os organismos do solo e que a lixiviação do cádmio dos solos agrícolas está a pôr em risco o meio aquático. A Finlândia defende que a avaliação dos riscos conclui ainda que existe um risco de efeitos nefastos para a saúde em resultado da actual exposição total ao cádmio da população finlandesa. Se a quantidade média de cádmio ingerida apenas através da alimentação não constitui um risco na Finlândia, já alguns sectores da população estão em risco, devido a uma elevada ingestão por via alimentar, a uma absorção acrescida e/ou ao hábito de fumar.

⁽²¹⁾ A concentração de cádmio disponível para absorção pelas plantas.

⁽²²⁾ PEC = concentração previsível no ambiente, PNEC = concentração previsível sem efeitos. Um rácio PEC/PNEC superior a 1 indica que ocorrerão efeitos adversos.

2.1.5. Avaliação da posição da Finlândia

- (44) A avaliação de riscos apresentada pelas autoridades finlandesas foi realizada de acordo com os procedimentos e a metodologia estabelecidos a nível comunitário, considerados como assegurando um alto nível de fiabilidade da informação obtida.
- (45) A Comissão já examinou as informações contidas nesta avaliação de riscos no âmbito dos trabalhos preparatórios da proposta de um novo regulamento relativo aos adubos ⁽²³⁾. Nessa altura, a Comissão considerou que as informações disponíveis forneciam uma indicação suficiente de um risco para o ambiente e a saúde humana devido à aplicação do adubo contendo cádmio no solo finlandês. Por essa razão, a Comissão propôs, no artigo 33.º da referida proposta, uma extensão da derrogação concedida à Áustria, à Finlândia e à Suécia no Tratado de Adesão. Visto a proposta de regulamento não ter podido ser adoptada a tempo, a Finlândia pediu uma decisão individual nos termos do n.º 6 do artigo 95.º
- (46) Após ter reexaminado as provas científicas à luz do pedido da Finlândia, a Comissão considera que as autoridades finlandesas demonstraram que os adubos contendo cádmio representam riscos para o ambiente e a saúde humana e que são justificadas as disposições nacionais notificadas pela Finlândia com vista a limitar ao mínimo a exposição do ambiente finlandês aos adubos contendo cádmio.

2.2. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA

- (47) O n.º 6 do artigo 95.º obriga a Comissão a verificar que as disposições nacionais não constituem uma discriminação arbitrária. Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a ausência de discriminação significa que as restrições nacionais ao comércio não podem ser utilizadas de forma a criar discriminação no que respeita a produtos provenientes de outros Estados-Membros.
- (48) As disposições nacionais previstas são de carácter geral e aplicam-se aos adubos à base de fósforo com denominação CE, tanto nacionais como importados. Deste modo, não existem indícios de que a legislação em causa possa ser utilizada como forma de discriminação arbitrária entre operadores económicos na Comunidade.

2.3. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÕES DISSIMULADAS AO COMÉRCIO

- (49) O estabelecimento de medidas nacionais mais restritivas em matéria de composição dos adubos com denominação CE, em derrogação do disposto numa directiva comunitária, constitui, em geral, um entrave ao comércio, uma vez que impede a introdução no mercado do Estado-Membro em causa de produtos que podem ser legalmente introduzidos no mercado no resto da Comunidade. O conceito expresso no n.º 6 do artigo 95.º tem por objectivo evitar disposições nacionais baseadas na aplicação indevida dos critérios referidos no n.º 4 e no n.º 5 que constituam, na realidade, medidas económicas adoptadas com a finalidade de impedir a importação de produtos de outros Estados-Membros, de modo a proteger de forma indirecta a produção nacional.
- (50) Tal como acima estabelecido, existem preocupações no que respeita à protecção do ambiente e da saúde humana devido à aplicação de adubos com cádmio no solo. Deste modo, a protecção do ambiente e da saúde humana parece constituir o verdadeiro motivo da manutenção da legislação nacional em vigor, e não a criação de entraves dissimulados ao comércio.

2.4. AUSÊNCIA DE OBSTÁCULOS AO FUNCIONAMENTO DO MERCADO INTERNO

- (51) Esta condição não pode ser interpretada como uma proibição de adoptar qualquer medida nacional que afecte o estabelecimento do mercado interno. Qualquer medida nacional que constitua uma derrogação a uma medida de harmonização tendo em vista o estabelecimento e funcionamento do mercado interno poderá afectar, em substância, o mercado interno. Por conseguinte, de modo a manter a utilidade do procedimento de derrogação estabelecido no artigo 95.º do Tratado CE, a Comissão considera que a noção de obstáculo ao funcionamento do mercado interno, no âmbito do n.º 6 do mesmo artigo, deve ser entendida como um efeito desproporcionado em relação ao objectivo previsto.

⁽²³⁾ Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos adubos [COM(2001)508 final de 14.9.2001].

- (52) Tendo em consideração os riscos, quer para o ambiente, quer para a saúde humana, resultantes da aplicação de adubos contendo cádmio no solo finlandês e tendo em consideração:
- que, tal como já indicado, o Acto de Adesão e a Directiva 98/97/CE permitem que a Finlândia continue a aplicar as respectivas disposições nacionais no que respeita ao teor de cádmio nos adubos, aguardando a conclusão da revisão da Directiva 76/116/CEE no que toca à questão do teor de cádmio nos adubos, e
 - que o parecer do CCTEA não estava disponível a tempo para ser tido em conta na presente decisão, de modo a fornecer uma base científica suficiente para que a Comissão proponha uma aproximação dos valores-limites para o teor de cádmio nos adubos na Comunidade, ou para determinar se poderia haver uma medida menos restritiva,

a Comissão considera, nesta fase da revisão, não existirem provas que indiquem que as disposições nacionais constituem um obstáculo desproporcionado ao funcionamento do mercado interno, em relação aos objectivos previstos.

2.5. LIMITAÇÃO NO TEMPO

- (53) A Finlândia solicitou à Comissão que tomasse uma decisão ao abrigo do n.º 6 do artigo 95.º do Tratado antes de 31 de Dezembro de 2001. Caso a Comissão aprove o pedido de derrogação, a Finlândia solicitou que a decisão entrasse em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2002.
- (54) Deve salientar-se que, tendo em conta o procedimento estabelecido no artigo 95.º do Tratado e, em particular, o prazo de seis meses para a adopção de uma decisão, cabe aos Estados-Membros apresentarem uma notificação a tempo à Comissão para que esta possa adoptar uma decisão sobre a notificação antes que a medida de harmonização comunitária pertinente entre em vigor ⁽²⁴⁾.
- (55) Por outro lado, há que recordar que o princípio da segurança jurídica, que constitui um princípio geral da legislação comunitária, exclui, na sua maior parte, a aplicação retroactiva da legislação comunitária, excepto quando o objectivo a alcançar o exija e apenas com a condição de que as expectativas legítimas das partes interessadas sejam respeitadas ⁽²⁵⁾.
- (56) À luz do que antecede, a Comissão não considera que no caso presente existam condições para dar efeito retroactivo à decisão que aprova as disposições nacionais. Na realidade, embora haja necessidade de proteger a saúde humana e o ambiente dos riscos resultantes do cádmio nos adubos, o facto de tornar retroactivamente aplicáveis medidas mais restritivas seria equivalente a comprometer as expectativas legítimas dos operadores económicos que actuaram pensando que as normas em vigor depois de 31 de Dezembro de 2001 eram aquelas, mais liberais, que resultavam da Directiva 76/116/CEE.
- (57) A derrogação é concedida por um período de tempo que deverá ser suficiente para que a Comissão proponha e para que o Conselho e o Parlamento Europeu adoptem legislação relativa ao cádmio nos adubos a nível da Comunidade Europeia. FCrê-se que tal legislação poderá entrar em vigor em 2005, pelo que a derrogação concedida à Finlândia deverá expirar em 31 de Dezembro de 2005.

IV. CONCLUSÃO

- (58) Tendo em conta as considerações anteriores, pode concluir-se que é admissível o pedido apresentado pela Finlândia, em 7 de Dezembro de 2001, no sentido de manter disposições nacionais mais restritivas do que as previstas pela Directiva 76/116/CEE no que respeita ao teor de cádmio dos adubos.

⁽²⁴⁾ Neste contexto, salienta-se que o Tribunal de Justiça Europeu, no n.º 35 do acórdão de 1 de Junho de 1999 proferido no processo C-319/97, declara que «incumbe-lhes (aos Estados-Membros), por força do artigo 5.º do Tratado CE (actual artigo 10.º CE), notificar o mais rapidamente possível as disposições nacionais incompatíveis com uma medida de harmonização que pretendem continuar a aplicar».

⁽²⁵⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça de 25 de Janeiro de 1979 proferido no processo C-98/78 Racke, Colect. [1979], p. 69, n.º 20. Ver também os acórdãos proferidos nos seguintes processos: C-110/97 Países Baixos contra o Conselho, Colect. [2001], n.º 151; C-99/78 Decker, Colect. [1979], p. 101, n.º 8; C-258/80 Rummy contra a Comissão, Colect. [1982], p. 487, n.º 11; e C-337/88 SAFA, Colect. [1990], p. I-1, n.º 13.

Além disso, a Comissão considera que as disposições nacionais:

- satisfazem a necessidade de protecção da saúde humana e do ambiente,
- são proporcionadas tendo em conta os objectivos previstos,
- não constituem uma discriminação arbitrária, e
- não constituem uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros.

Por conseguinte, a Comissão considera que estas disposições nacionais podem ser aprovadas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em derrogação da Directiva 76/116/CEE, são aprovadas as disposições finlandesas que proíbem, no seu território, a colocação no mercado de adubos minerais fosforados cujo teor de cádmio seja superior a 50 mg por cada quilograma de fósforo.

A presente derrogação é aplicável até 31 de Dezembro de 2005.

Artigo 2.º

A República da Finlândia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 2002.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 24 de Maio de 2002
relativa às disposições nacionais notificadas pelo Reino da Suécia, nos termos do n.º 4 do artigo 95.º
do Tratado CE, respeitantes ao teor máximo admissível de cádmio nos adubos

[notificada com o número C(2002) 1932]

(Apenas faz fé o texto em língua sueca)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/399/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 95.º,

Considerando que:

I. FACTOS

1. LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

- (1) A Directiva 76/116/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos adubos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/97/CE ⁽²⁾, estabelece os requisitos que os adubos devem respeitar para serem colocados no mercado com a menção «adubo CE» ⁽³⁾;
- (2) O anexo I da Directiva 76/116/CEE estabelece a designação do tipo e as respectivas exigências, relativas, por exemplo, à composição, que devem ser respeitadas por cada adubo com denominação CE. Os adubos com denominação CE incluídos nesta lista estão agrupados por categorias, de acordo com o teor dos nutrientes primários, ou seja, os elementos azoto, fósforo e potássio.
- (3) A Directiva 76/116/CEE foi objecto de diversas alterações e adaptações ao progresso técnico a fim de, por exemplo, incluir novos tipos de adubo no anexo I.
- (4) As alterações à Directiva 76/116/CEE foram introduzidas pelas seguintes directivas:
 - Directiva 88/183/CEE do Conselho ⁽⁴⁾ que ampliou o âmbito de aplicação da Directiva 76/116/CEE, a fim de incluir no anexo I adubos elementares e compostos fluidos,
 - Directiva 89/284/CEE do Conselho ⁽⁵⁾ que ampliou o âmbito de aplicação da Directiva 76/116/CEE, a fim de incluir no anexo I adubos contendo cálcio, magnésio, sódio e enxofre,
 - Directiva 89/530/CEE do Conselho ⁽⁶⁾ que ampliou o âmbito de aplicação da Directiva 76/116/CEE, a fim de incluir no anexo I adubos sólidos ou fluidos que contenham um dos seguintes oligoelementos:
 - boro, cobalto, cobre, ferro, manganês, molibdénio e zinco,
 - misturas de adubos que contenham pelo menos dois desses oligoelementos, e
 - uma lista de quelantes orgânicos autorizados para oligoelementos.

⁽¹⁾ JO L 24 de 30.1.1976, p. 21.

⁽²⁾ JO L 18 de 23.1.1999, p. 60.

⁽³⁾ A designação «adubo CEE» disposta na Directiva 76/116/CEE foi substituída pela designação «Adubo CE» pela Directiva 97/63/CE (JO L 335 de 6.12.1997, p. 15).

⁽⁴⁾ JO L 83 de 29.3.1988, p. 33.

⁽⁵⁾ JO L 111 de 22.4.1989, p. 34.

⁽⁶⁾ JO L 281 de 30.9.1989, p. 116.

- (5) As adaptações ao progresso técnico da Directiva 76/116/CEE foram introduzidas pelas Directivas 93/69/CEE ⁽⁷⁾, 96/28/CE ⁽⁸⁾ e 98/3/CE da Comissão ⁽⁹⁾, ao abrigo das quais foram acrescentados novos adubos aos anexos da Directiva 76/116/CEE.
- (6) Para efeitos da presente decisão, a expressão «Directiva 76/116/CEE» será entendida como fazendo referência a essa mesma directiva com as alterações introduzidas pelas directivas referidas nos considerandos 4 e 5.
- (7) As normas que regem a composição dos adubos abrangidos pela Directiva 76/116/CEE não estabelecem um valor-limite para o teor de cádmio nos adubos com denominação CE.
- (8) Nos termos do artigo 7.º da Directiva 76/116/CEE, os Estados-Membros não podem proibir, restringir ou entravar, por motivos relacionados com a composição, a identificação, a rotulagem ou a embalagem, a colocação no mercado dos adubos munidos da indicação «adubo CE» e que correspondam às disposições daquela directiva e dos seus anexos.

2. ADESÃO DA SUÉCIA

- (9) A Suécia aderiu à União Europeia em 1 de Janeiro de 1995. O Acto de Adesão ⁽¹⁰⁾ define as disposições transitórias relativas à comercialização e utilização de cádmio nesse Estado. O n.º 1 do artigo 112.º estipula que, durante um período de quatro anos a contar da data de adesão, as disposições estabelecidas no anexo XII do Acto não serão aplicáveis à Suécia, em conformidade com o referido anexo e nas condições nele previstas. O artigo 112.º e o ponto 4 do anexo XII do Acto de Adesão especificam que o artigo 7.º da Directiva 76/116/CEE, no que diz respeito ao teor de cádmio dos adubos, não é aplicável à Suécia antes de 1 de Janeiro de 1999 e que as disposições da referida directiva serão reexaminadas nos termos dos procedimentos comunitários até 31 de Dezembro de 1998.
- (10) O artigo 2.º do Acto de Adesão dispõe que «a partir da adesão, as disposições dos Tratados originários e os actos adoptados pelas Instituições antes da adesão vinculam os novos Estados-Membros e são aplicáveis nestes Estados nos termos desses Tratados e do presente Acto». O artigo 168.º do Acto de Adesão estipula que «os novos Estados-Membros porão em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento, a partir da adesão, ao disposto nas directivas e decisões, na acepção do artigo 189.º (actual artigo 249.º) do Tratado CE [...], a menos que seja fixado um prazo na lista do anexo XIX, ou noutras disposições do presente Acto».
- (11) A Directiva 76/116/CEE foi posteriormente alterada pela Directiva 98/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹¹⁾, no que diz respeito à colocação no mercado na Austria, na Finlândia e na Suécia de adubos com cádmio. O artigo 1.º prevê, entre outros aspectos, que a Suécia proíba a colocação no mercado, no seu território, de adubos que contenham cádmio em concentrações superiores às fixadas a nível nacional à data da adesão e que esta derrogação seja aplicável durante o período de 1 de Janeiro de 1999 a 31 de Dezembro de 2001.

3. DISPOSIÇÕES NACIONAIS

- (12) A portaria relativa aos produtos químicos (limitações respeitantes ao manuseamento, à importação e à exportação) (1998:944) ⁽¹²⁾ contém disposições relacionadas, entre outros aspectos, com o teor máximo permitido de cádmio nos adubos, incluindo os adubos com designação CE. O n.º 3 da secção 3 da portaria dispõe que os adubos abrangidos pelos números 25.10, 28.09, 28.35, 31.03 e 31.05 das pautas aduaneiras e que contenham cádmio em concentrações que excedam 100 gramas por tonelada de fósforo não podem ser comercializados ou transferidos.
- (13) As disposições relativas ao teor máximo permitido de cádmio nos adubos estão em vigor desde 1985 na sequência da adopção da «portaria relativa ao cádmio» (1985:839). A «portaria relativa aos produtos químicos» (1998:944) codifica as diferentes disposições relacionadas com a protecção do ambiente, incluídas as contidas na «portaria relativa ao cádmio» (1985:839).

⁽⁷⁾ JO L 185 de 28.7.1993, p. 30.

⁽⁸⁾ JO L 140 de 13.6.1996, p. 30.

⁽⁹⁾ JO L 18 de 23.1.1998, p. 25.

⁽¹⁰⁾ JO C 241 de 29.8.1994, p. 41 e p. 316.

⁽¹¹⁾ JO L 18 de 23.1.1999, p. 60.

⁽¹²⁾ Colectânea Legislativa da Suécia (SFS — Svensk Författningssamling) de 14 de Julho de 1998.

II. PROCEDIMENTO

- (14) Por carta datada de 7 de Dezembro de 2001, as autoridades suecas comunicaram à Comissão que a Suécia tencionava, em conformidade com o n.º 4 do artigo 95.º do Tratado CE, continuar a aplicar as disposições nacionais relativas ao teor de cádmio nos adubos a partir de 1 de Janeiro de 2002.
- (15) Por carta datada de 8 de Janeiro de 2002, a Comissão informou as autoridades suecas de que tinha recebido a notificação, nos termos do n.º 4 do artigo 95.º, e de que o período de seis meses para o seu exame, de acordo com o n.º 6 do artigo 95.º, tinha tido início em 8 de Dezembro de 2001, no dia seguinte ao da recepção da notificação.
- (16) Por carta datada de 23 de Janeiro de 2002, a Comissão informou os restantes Estados-Membros sobre o pedido da Suécia, tendo igualmente publicado uma notificação relativa a esse pedido no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽¹³⁾, de modo a informar outras partes interessadas sobre as medidas nacionais que a Suécia pretende manter.

III. AVALIAÇÃO

1. ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

- (17) O n.º 4 do artigo 95.º do Tratado estipula que, se, após a adopção de uma medida de harmonização pelo Conselho ou pela Comissão, um Estado-Membro considerar necessário manter disposições nacionais que se justifiquem pelas exigências importantes a que se refere o artigo 30.º ou por motivos relativos à protecção do meio de trabalho ou do ambiente, esse Estado-Membro notificará a Comissão dessas medidas, bem como das razões que motivam a sua manutenção.
- (18) A notificação apresentada pelas autoridades suecas em 7 de Dezembro de 2001 tem por objectivo obter autorização para manter disposições nacionais incompatíveis com as disposições relativas à composição dos adubos com denominação CE, previstas na Directiva 76/116/CEE.
- (19) Em conformidade com o acima exposto, o artigo 7.º da Directiva 76/116/CEE impede os Estados-Membros de restringir a colocação no mercado de adubos com denominação CE com base na sua composição, mas as normas que regem a composição não estabelecem qualquer valor-limite para o teor de cádmio. Isto significa que, nos termos do artigo 7.º da Directiva 76/116/CEE, os adubos com denominação CE conformes aos requisitos dessa directiva podem ser colocados no mercado independentemente do seu teor de cádmio.
- (20) À luz do que antecede, as disposições nacionais notificadas pela Suécia, na medida em que proíbem a colocação no mercado de adubos com denominação CE à base de fósforo cujo teor de cádmio seja superior a 100 gramas por cada tonelada de fósforo, são claramente mais restritivas do que as contidas na Directiva 76/116/CEE.
- (21) As disposições nacionais notificadas pelas autoridades suecas foram adoptadas em 1985, antes da adesão da Suécia à União Europeia. Tal como acima indicado, o Acto de Adesão estabelece as disposições transitórias que permitem à Suécia continuar a aplicar, por um período de quatro anos, as disposições nacionais relativas ao teor de cádmio dos adubos aos produtos abrangidos pela Directiva 76/116/CEE. A Directiva 98/97/CE veio permitir que a Suécia continuasse a aplicar as disposições nacionais supramencionadas até 31 de Dezembro de 2001.
- (22) Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 95.º, interpretado à luz do artigo 2.º e do artigo 168.º do Acto de Adesão, a Suécia notificou a Comissão da formulação exacta das disposições adoptadas antes da adesão à União Europeia, e que pretende manter, acompanhando o pedido com uma explicação dos motivos que, na sua opinião, justificam a manutenção das mesmas.

⁽¹³⁾ JO C 23 de 25.1.2002, p. 6.

- (23) A notificação apresentada pela Suécia em 7 de Dezembro de 2001 com o propósito de ver aprovada a manutenção das disposições nacionais que derrogam as disposições da Directiva 76/116/CEE é, por conseguinte, considerada admissível, nos termos do n.º 4 do artigo 95.º, interpretado à luz dos artigos 2.º e 168.º do Acto de Adesão.

2. AVALIAÇÃO QUANTO AO FUNDO

- (24) Em conformidade com o artigo 95.º do Tratado, a Comissão deve assegurar o cumprimento de todas as condições que permitam a um Estado-Membro fazer uso das possibilidades de derrogação estabelecidas nesse mesmo artigo.
- (25) A Comissão deve, nomeadamente, verificar se as disposições notificadas pelo Estado-Membro se justificam por exigências importantes conforme referido no artigo 30.º, ou por motivos ligados à protecção do meio de trabalho ou do ambiente.
- (26) Além disso, em conformidade com o n.º 6 do artigo 95.º do Tratado, sempre que considerar que as disposições nacionais se justificam, a Comissão deve verificar se as mesmas não constituem, efectivamente, um meio de discriminação arbitrária, uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros ou um obstáculo ao funcionamento do mercado interno.
- (27) A Suécia baseou o seu pedido de derrogação na necessidade de protecção da saúde humana e do ambiente. O cádmio contido nos adubos é considerado como representando um risco para o ambiente e para a saúde humana. De modo a fundamentar o seu pedido, a Suécia faz referência às conclusões de um estudo sueco, publicado em 4 de Outubro de 2000 ⁽¹⁴⁾, que contém uma avaliação dos riscos resultantes dos adubos contendo cádmio.

2.1. JUSTIFICAÇÃO POR MOTIVOS DE FORÇA MAIOR

2.1.1. *Informações gerais sobre o cádmio*

- (28) O cádmio é um metal pesado naturalmente presente no ambiente, mas a maior parte das emissões deste metal é devida a várias actividades humanas (produção de metais não-ferrosos, incineração de combustíveis fósseis, aplicação de adubo, etc.).
- (29) Uma avaliação geral de riscos sobre o cádmio elementar e o óxido de cádmio está actualmente a ser efectuada no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho, de 23 de Março de 1993, relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes ⁽¹⁵⁾, tendo a Bélgica como relator. Esta avaliação de riscos abordará todas as utilizações e emissões importantes de cádmio. Presentemente, apenas está disponível um projecto de relatório incompleto para ser discutido a nível técnico.
- (30) A partir dos dados científicos disponíveis até agora, pode concluir-se que o cádmio elementar e o óxido de cádmio em geral podem ser considerados como apresentando graves riscos para a saúde. Em particular, o óxido de cádmio foi classificado como uma substância cancerígena, mutagénica ou tóxica para a reprodução, de categoria 2 ⁽¹⁶⁾. É também do consenso geral que o cádmio nos adubos é de longe a fonte mais importante de cádmio no solo e na cadeia alimentar.

2.1.2. *Cádmio nos adubos*

- (31) Em estado natural, o cádmio está presente nas rochas ricas em fosfatos que são extraídas a fim de serem utilizadas como matéria-prima para produzir adubos minerais fosfatados. Em estado acabado, estes adubos contêm sempre uma determinada quantidade de cádmio, que varia em função do conteúdo original da rocha fosfatada.
- (32) O cádmio é considerado nocivo para o ambiente e a saúde humana. Os adubos fosfatados foram identificados como uma das principais fontes de cádmio nas terras aráveis, onde este tende a acumular-se com o passar dos anos. Dado que as culturas absorvem o cádmio do solo, o teor de cádmio dos alimentos tornou-se num motivo de preocupação em matéria de saúde humana, uma vez que os géneros alimentícios são a principal fonte de ingestão de cádmio pelos seres humanos. Quando ingerido nos alimentos, o cádmio pode acumular-se nos rins e induzir disfunção renal em grupos vulneráveis.

⁽¹⁴⁾ Inspeção Nacional de Produtos Químicos da Suécia: «Assessment of risks to health and the environment in Sweden from cadmium in fertilizers», de 4 de Outubro de 2000.

⁽¹⁵⁾ JO L 84 de 5.4.1993, p. 1.

⁽¹⁶⁾ Ver o anexo I da Directiva 67/548/CEE e o anexo I da Directiva 76/769/CEE com a última redacção que lhe foi dada.

- (33) As preocupações ambientais suscitadas pelo cádmio nos adubos foram colocadas pela primeira vez a nível comunitário durante as negociações para a adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia. Tal como referido em cima, foram concedidas derrogações temporárias a estes três Estados-Membros no que respeita à legislação comunitária relativa aos adubos, por forma a permitir uma avaliação cuidadosa dos riscos que representa o cádmio nos adubos, a nível comunitário.
- (34) Neste contexto, a Comissão começou por reunir os dados e as informações disponíveis sobre a situação da Comunidade Europeia em matéria de exposição ao cádmio presente nos adubos. Uma vez que não estão disponíveis dados suficientes em todos os Estados-Membros, a Comissão mandou dois estudos para elaborar a metodologia e os procedimentos com vista a avaliar os riscos para a saúde e o ambiente decorrentes do cádmio nos adubos ⁽¹⁷⁾. Subsequentemente, os Estados-Membros foram convidados a realizar avaliações de riscos, a nível nacional, utilizando a metodologia e os procedimentos supramencionados.
- (35) Nove Estados-Membros completaram avaliações de riscos no que respeita ao cádmio nos adubos. Estas avaliações de riscos estão disponíveis ao público desde Setembro de 2001 no *website* da Comissão ⁽¹⁸⁾. Além disso, foi publicado um estudo específico que analisa estas avaliações de riscos e desenvolveram-se diversas opções para a gestão, à escala comunitária, dos riscos associados ao cádmio nos adubos ⁽¹⁹⁾.
- (36) As avaliações de riscos supramencionadas foram também submetidas à apreciação do Comité Científico da Toxicidade, da Ecotoxicidade e do Ambiente (CCTEA) e estão presentemente em estudo. Solicitou-se ao CCTEA que indicasse qual a concentração mais elevada de cádmio nos adubos que pode ser tolerada, de forma a evitar um aumento significativo do teor de cádmio nos solos aráveis, devido à aplicação de adubos fosfatados.
- (37) As avaliações de riscos só puderam ser concluídas após um período relativamente longo. Além disso, o CCTEA precisa de tempo para avaliar exaustivamente o material científico. Por isso não foi possível apresentar uma proposta de regulamento sobre os limites de cádmio nos adubos até 31 de Dezembro de 2001.

2.1.3. Avaliação de riscos efectuada pela Suécia

- (38) A avaliação de riscos apresentada pelas autoridades suecas faz parte do supramencionado processo de recolha de informações realizado com base em metodologias e procedimentos comuns. O modelo utilizado pela Suécia para realizar a sua avaliação de riscos baseia-se em três módulos:

2.1.3.1. Módulo de acumulação

- (39) De acordo com este módulo, a acumulação líquida de cádmio no solo e na solução do solo (ou água capilar) ⁽²⁰⁾, resultante da aplicação de adubos, é calculada ao longo do tempo e regularmente. O módulo de acumulação permite uma série de resultados relativos, por exemplo, às doses de aplicação médias e extremas. A avaliação de riscos sueca mostra que, neste módulo, foram tidos em conta os seguintes parâmetros:
- a concentração de cádmio actual,
 - a entrada de cádmio no solo agrícola através da deposição atmosférica, do estrume e da aplicação de adubos,
 - a taxa de transferência de cádmio para as plantas,
 - a taxa de lixiviação do cádmio através da camada lavrada dependendo da concentração de cádmio na água capilar do solo e no fluxo de água,
 - a concentração de cádmio no solo e as taxas de lixiviação em zero e cem anos.

⁽¹⁷⁾ «ERM, Study on data requirements and programme for data production and gathering to support a future evaluation of the risks to health and the environment from cadmium in fertilizers» Março de 1999, e A «study to establish a programme of detailed procedures for the assessment of risks to health and the environment from cadmium in fertilizers» Fevereiro de 2000. [A ERM (Environmental Resources Management) é a empresa consultora responsável pela metodologia da avaliação de riscos].

⁽¹⁸⁾ <http://europa.eu.int/comm/enterprise/chemicals/fertilizers/riskassess/reports.htm>

⁽¹⁹⁾ «ERM, Analysis and conclusions from Member States assessment of the risk to health and the environment from cadmium in fertilizers» Outubro de 2001.

⁽²⁰⁾ Água capilar significa a parte da água contida no solo que é retida por forças capilares entre as partículas sólidas do solo.

2.1.3.2. Módulo de exposição

- (40) De acordo com este módulo, calcula-se a absorção pelas plantas cultivadas do cádmio presente no solo e a ingestão subsequente de cádmio pelos seres humanos, utilizando parâmetros de exposição que caracterizam cenários de exposição médios e extremos. Também se caracteriza a exposição ambiental no que toca a ambientes vulneráveis, considerando-se neste caso a concentração prevista de cádmio num determinado meio ambiental.

2.1.3.3. Módulo de caracterização dos riscos

- (41) Este módulo permite à Suécia estimar a incidência e gravidade dos efeitos adversos que podem ocorrer devido à exposição real ou prevista ao cádmio

2.1.4. Resultados da avaliação dos riscos

- (42) A aplicação dos módulos teve os seguintes resultados:
- no que se refere à água de superfície, o relatório da avaliação de riscos sueco indica que «o valor P_{nec} ⁽²¹⁾ escolhido implica que, na maior parte dos rios do sul da Suécia, certos biotas já foram afectados pelo cádmio, ou seja, os rácios da caracterização de riscos ⁽²²⁾ são superiores a um ⁽²³⁾. Se fosse permitido um teor mais elevado de cádmio nos adubos, seria de esperar um aumento da exposição do meio aquático e os seus efeitos seriam preocupantes».
 - no que se refere ao solo, o relatório de avaliação de riscos sueco indica que «utilizando o adubo sueco durante cem anos nos solos suecos comuns (P_{nec} 0,25 mg/kg), não se prevê efeitos ecológicos preocupantes quando se cultivam batatas ou trigo. Prevêem-se efeitos preocupantes quando se cultivam cenouras, mas esta preocupação também está presente no tempo zero. Com o adubo CE, prevêem-se efeitos preocupantes em todos os casos. Nos solos ácidos e arenosos, pobres em barro e em matéria orgânica (P_{nec} 0,06 mg/kg), prevê-se um risco mesmo que o teor de cádmio nos adubos seja zero».
- (43) Estas conclusões referem-se claramente à situação específica do solo sueco bem como às condições climáticas predominantes na Suécia.
- (44) Em conclusão, a avaliação de riscos realizada pela Suécia mostra que, se fossem permitidos adubos com um teor de cádmio mais elevado do que aquele actualmente permitido, o resultado seria:
- um aumento substancial das concentrações de cádmio nos solos, o que por sua vez conduziria a efeitos tóxicos nos organismos do solo. Concentrações inaceitáveis poderiam também ocorrer nos cursos de água das regiões agrícolas.
 - um aumento substancial da ingestão de cádmio por via alimentar. A margem de segurança entre a exposição actual e o nível da dose semanal admissível provisória da Organização Mundial de Saúde é extremamente pequena. Para alguns grupos de alto risco, como as mulheres com baixas reservas de ferro, não há qualquer margem de segurança. Uma maior ingestão de cádmio por via alimentar poderá, assim, levar a que um maior número de pessoas seja afectado por problemas de insuficiência renal e um agravamento da osteoporose.

2.1.5. Avaliação da posição da Suécia

- (45) A avaliação de riscos apresentada pelas autoridades suecas foi realizada de acordo com os procedimentos e a metodologia estabelecidos a nível comunitário, considerados como assegurando um alto nível de fiabilidade da informação obtida.

⁽²¹⁾ P_{NEC} = concentração previsível sem efeitos.

⁽²²⁾ Estes rácios são P_{EC}/P_{NEC}, sendo P_{EC} a concentração previsível no ambiente.

⁽²³⁾ Um rácio P_{EC}/P_{NEC} superior a 1 indica que ocorrerão efeitos adversos.

- (46) A Comissão já examinou as informações contidas nesta avaliação de riscos no âmbito dos trabalhos preparatórios da proposta de um novo regulamento relativo aos adubos ⁽²⁴⁾. Nessa altura, a Comissão considerou que as informações disponíveis forneciam uma indicação suficiente de um risco para o ambiente e a saúde humana devido à aplicação do adubo contendo cádmio no solo sueco. Por essa razão, a Comissão propôs, no artigo 33.º da referida proposta, uma extensão da derrogação concedida à Áustria, à Finlândia e à Suécia no Tratado de Adesão. Visto a proposta de regulamento não ter podido ser adoptada a tempo, a Suécia pediu uma decisão individual nos termos do n.º 6 do artigo 95.º
- (47) Após ter reexaminado as provas científicas à luz do pedido da Suécia, a Comissão considera que as autoridades suecas demonstraram que os adubos contendo cádmio representam riscos para o ambiente e a saúde humana e que são justificadas as disposições nacionais notificadas pela Suécia com vista a limitar ao mínimo a exposição do ambiente sueco aos adubos contendo cádmio.

2.2. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA

- (48) O n.º 6 do artigo 95.º obriga a Comissão a verificar que as disposições nacionais não constituem uma discriminação arbitrária. Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a ausência de discriminação significa que as restrições nacionais ao comércio não podem ser utilizadas de forma a criar discriminação no que respeita a produtos provenientes de outros Estados-Membros.
- (49) As disposições nacionais previstas são de carácter geral e aplicam-se aos adubos à base de fósforo com denominação CE, tanto nacionais como importados. Deste modo, não existem indícios de que a legislação em causa possa ser utilizada como forma de discriminação arbitrária entre operadores económicos na Comunidade.

2.3. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÕES DISSIMULADAS AO COMÉRCIO

- (50) O estabelecimento de medidas nacionais mais restritivas em matéria de composição dos adubos com denominação CE, em derrogação do disposto numa directiva comunitária, constitui, em geral, um entrave ao comércio, uma vez que impede a introdução no mercado do Estado-Membro em causa de produtos que podem ser legalmente introduzidos no mercado no resto da Comunidade. O conceito expresso no n.º 6 do artigo 95.º tem por objectivo evitar disposições nacionais baseadas na aplicação indevida dos critérios referidos no n.º 4 e no n.º 5 que constituam, na realidade, medidas económicas adoptadas com a finalidade de impedir a importação de produtos de outros Estados-Membros, de modo a proteger de forma indirecta a produção nacional.
- (51) Tal como acima estabelecido, existem preocupações no que respeita à protecção do ambiente e da saúde humana devido à aplicação de adubos com cádmio no solo. Deste modo, a protecção do ambiente e da saúde humana parece constituir o verdadeiro motivo da manutenção da legislação nacional em vigor, e não a criação de entraves dissimulados ao comércio.

2.4. AUSÊNCIA DE OBSTÁCULOS AO FUNCIONAMENTO DO MERCADO INTERNO

- (52) Esta condição não pode ser interpretada como uma proibição de adoptar qualquer medida nacional que afecte o estabelecimento do mercado interno. Qualquer medida nacional que constitua uma derrogação a uma medida de harmonização tendo em vista o estabelecimento e funcionamento do mercado interno poderá afectar, em substância, o mercado interno. Por conseguinte, de modo a manter a utilidade do procedimento de derrogação estabelecido no artigo 95.º do Tratado CE, a Comissão considera que a noção de obstáculo ao funcionamento do mercado interno, no âmbito do n.º 6 do mesmo artigo, deve ser entendida como um efeito desproporcionado em relação ao objectivo previsto.

⁽²⁴⁾ Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos adubos — [COM(2001) 508 final de 14.9.2001].

- (53) Tendo em consideração os riscos, quer para o ambiente, quer para a saúde humana, resultantes da aplicação de adubos contendo cádmio no solo sueco e tendo em consideração:
- que, tal como já indicado, o Acto de Adesão e a Directiva 98/97/CE permitem que a Suécia continue a aplicar as respectivas disposições nacionais no que respeita ao teor de cádmio nos adubos, aguardando a conclusão da revisão da Directiva 76/116/CEE no que toca à questão do teor de cádmio nos adubos, e
 - que o parecer do CCTEA não estava disponível a tempo para ser tido em conta na presente decisão, de modo a fornecer uma base científica suficiente para que a Comissão proponha uma aproximação dos valores-limites para o teor de cádmio nos adubos na Comunidade, ou para determinar se poderia haver uma medida menos restritiva,

a Comissão considera, nesta fase da revisão, não existirem provas que indiquem que as disposições nacionais constituem um obstáculo desproporcionado ao funcionamento do mercado interno, em relação aos objectivos previstos.

2.5. LIMITAÇÃO NO TEMPO

- (54) A Suécia solicitou à Comissão que tomasse uma decisão ao abrigo do n.º 6 do artigo 95.º do Tratado antes de 31 de Dezembro de 2001. Caso a Comissão aprove o pedido de derrogação, a Suécia solicitou que a decisão entrasse em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2002.
- (55) Deve salientar-se que, tendo em conta o procedimento estabelecido no artigo 95.º do Tratado e, em particular, o prazo de seis meses para a adopção de uma decisão, cabe aos Estados-Membros apresentarem uma notificação a tempo à Comissão para que esta possa adoptar uma decisão sobre a notificação antes que a medida de harmonização comunitária pertinente entre em vigor ⁽²⁵⁾.
- (56) Por outro lado, há que recordar que o princípio da segurança jurídica, que constitui um princípio geral da legislação comunitária, exclui, na sua maior parte, a aplicação retroactiva da legislação comunitária, excepto quando o objectivo a alcançar o exija e apenas com a condição de que as expectativas legítimas das partes interessadas sejam respeitadas ⁽²⁶⁾.
- (57) À luz do que antecede, a Comissão não considera que no caso presente existam condições para dar efeito retroactivo à decisão que aprova as disposições nacionais. Na realidade, embora haja necessidade de proteger a saúde humana e o ambiente dos riscos resultantes do cádmio nos adubos, o facto de tornar retroactivamente aplicáveis medidas mais restritivas seria equivalente a comprometer as expectativas legítimas dos operadores económicos que actuaram pensando que as normas em vigor depois de 31 de Dezembro de 2001 eram aquelas, mais liberais, que resultavam da Directiva 76/116/CEE.
- (58) A derrogação é concedida por um período de tempo que deverá ser suficiente para que a Comissão proponha e para que o Conselho e o Parlamento Europeu adoptem legislação relativa ao cádmio nos adubos a nível da Comunidade. Crê-se que tal legislação poderá entrar em vigor em 2005, pelo que a derrogação concedida à Suécia deverá expirar em 31 de Dezembro de 2005.

IV. CONCLUSÃO

- (59) Tendo em conta as considerações anteriores, pode concluir-se que é admissível o pedido apresentado pela Suécia, em 7 de Dezembro de 2001, no sentido de manter disposições nacionais mais restritivas do que as previstas pela Directiva 76/116/CEE no que respeita ao teor de cádmio dos adubos.

⁽²⁵⁾ Neste contexto, salienta-se que o Tribunal de Justiça Europeu, no n.º 35 do acórdão de 1 de Junho de 1999 proferido no processo C-319/97, declara que «incumbe-lhes (aos Estados-Membros), por força do artigo 5.º do Tratado CE (actual artigo 10.º CE), notificar o mais rapidamente possível as disposições nacionais incompatíveis com uma medida de harmonização que pretendem continuar a aplicar».

⁽²⁶⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça de 25 de Janeiro de 1979 proferido no processo C-98/78 Racke, Colect. [1979], p. 69, n.º 20. Ver também os acórdãos proferidos nos seguintes processos: C-110/97 Países Baixos contra o Conselho, Colect. [2001], n.º 151; C-99/78 Decker, Colect. [1979], p. 101, n.º 8; C-258/80 Rummy contra a Comissão, Colect. [1982], p. 487, n.º 11; e C-337/88 SAFA, Colect. [1990], p. I-1, n.º 13.

Além disso, a Comissão considera que as disposições nacionais:

- satisfazem a necessidade de protecção da saúde humana e do ambiente,
- são proporcionadas tendo em conta os objectivos previstos,
- não constituem uma discriminação arbitrária, e
- não constituem uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros.

Por conseguinte, a Comissão considera que estas disposições nacionais podem ser aprovadas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em derrogação da Directiva 76/116/CEE, são aprovadas as disposições suecas que proíbem, no seu território, a colocação no mercado de adubos que contenham cádmio em concentrações que excedam 100 gramas por tonelada de fósforo.

A presente derrogação é aplicável até 31 de Dezembro de 2005.

Artigo 2.º

O Reino da Suécia é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 2002.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

TRADUÇÃO

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO
de 21 de Maio de 2002
relativa ao acolhimento temporário de alguns palestinianos por Estados-Membros da UE
(2002/400/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente, o artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A evacuação pacífica da Basílica da Natividade em Belém, segundo os termos de um entendimento entre a Autoridade Palestiniana e o Governo de Israel alcançado em 5 de Maio de 2002, e as respectivas medidas de acompanhamento ou compromissos unilaterais assumidos pelas partes no entendimento, constitui um importante esforço que contribui para moderar a situação de crise na região e restaurar o diálogo entre as partes.
- (2) Na base do entendimento a que chegaram a Autoridade Palestiniana e o Governo de Israel está o facto de 13 pessoas de um grupo de palestinianos evacuados da Basílica da Natividade terem concordado em ser transferidas para o estrangeiro e de o Governo de Israel, a Autoridade Palestiniana e outras partes envolvidas terem aceite a transferência dos 13 palestinianos em questão para o estrangeiro, 12 dos quais serão acolhidos por Estados-Membros, permanecendo um na República de Chipre.
- (3) A União Europeia está empenhada em envidar todos os esforços para contribuir para o estabelecimento de uma paz duradoura e de relações amistosas entre os povos israelita e palestiniano, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas. Tendo em vista contribuir para esse esforço e à luz do acordo entre o Governo de Israel, a Autoridade Palestiniana e outras partes envolvidas sobre a transferência dos referidos palestinianos para o estrangeiro, vários Estados-Membros declararam-se prontos a receber, a título temporário e exclusivamente por razões humanitárias, um ou mais dos palestinianos que aceitaram ser transferidos para os respectivos territórios.
- (4) Se bem que a decisão de conceder a essas pessoas, por razões humanitárias, entrada e estadia no seu território seja da competência de cada Estado-Membro de acolhimento e não implique o direito de essas pessoas circularem livremente nos territórios dos Estados-Membros, importa adoptar procedimentos comuns a nível da União Europeia sobre determinados aspectos da decisão.

- (5) É, em especial, desejável assegurar que as pessoas em causa tenham tratamento equivalente em cada um dos Estados-Membros de acolhimento no que respeita a assuntos como a duração da respectiva autorização de estadia, a protecção da respectiva segurança e da segurança de terceiros e, para o efeito, assegurar um intercâmbio de informações entre os Estados-Membros em questão.
- (6) No exercício das suas responsabilidades no que respeita à manutenção da ordem pública nos respectivos territórios e à salvaguarda da própria segurança interna, os Estados-Membros de acolhimento terão em conta a ordem pública e as preocupações de segurança dos demais Estados-Membros. Por conseguinte, os Estados-Membros de acolhimento manifestam a sua disponibilidade para readmitir os palestinianos que tenham acolhido e que tenham entrado ilegalmente no território de outro Estado-Membro ou que por qualquer razão não tenham autorização para aí permanecerem.
- (7) Após um período razoável, é desejável proceder, a nível da União, à avaliação do modo como decorre na prática o acolhimento dos 12 palestinianos nos Estados-Membros implicados, bem como de quaisquer questões que possam ter surgido durante a aplicação do presente instrumento,

ADOPTOU A SEGUINTE POSIÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

A presente posição comum aplica-se a 12 dos 13 palestinianos pertencentes ao grupo de palestinianos a respeito dos quais foi alcançado, em 5 de Maio de 2002, um Memorando de Entendimento entre a Autoridade Palestiniana e o Governo de Israel sobre a evacuação pacífica da Basílica da Natividade, em Belém, e que aceitaram ser temporariamente transferidos e acolhidos por Estados-Membros da União Europeia.

Artigo 2.º

Os 12 dos 13 palestinianos a que se refere o artigo 1.º serão recebidos, a título temporário e exclusivamente por razões humanitárias, pelos seguintes Estados-Membros: Bélgica, Grécia, Espanha, Irlanda, Itália e Portugal.

Artigo 3.º

Cada um dos Estados-Membros a que se refere o artigo 2.º concederá aos palestinianos que acolher uma autorização nacional para entrar no respectivo território e aí permanecer por um período máximo de 12 meses.

A validade dessa autorização será circunscrita ao território do Estado-Membro em causa, que tomará as medidas adequadas para o efeito. A emissão dessa autorização pode ficar sujeita a condições específicas a aceitar pelos palestinianos interessados antes da respectiva chegada.

Artigo 4.º

Cada Estado-Membro a que se refere o artigo 2.º tomará as medidas adequadas, de acordo com o respectivo ordenamento jurídico, para proteger a segurança pessoal dos palestinianos que acolher e para evitar que comprometam a ordem pública ou a segurança interna dos Estados-Membros.

Artigo 5.º

Além das obrigações que lhes sejam impostas por disposições existentes do direito comunitário e por actos aprovados por força do Título VI do Tratado da União Europeia, os Estados-Membros procederão à troca das informações que possam ser importantes para efeitos da correcta aplicação das medidas adoptadas nos termos da presente posição comum, incluindo as informações eventualmente necessárias para permitir a identificação das pessoas a que se refere o artigo 1.º

Artigo 6.º

As questões relacionadas com o alojamento, as condições de vida, as relações com os seus familiares, o acesso ao emprego ou à formação profissional serão regidas pelo direito interno de cada Estado-Membro de acolhimento. Os Estados-Membros a que se refere o artigo 2.º deverão, porém, trocar entre si ou, a

pedido, com os demais Estados-Membros, informações pertinentes sobre o assunto, a fim de promover tanto quanto possível um tratamento equivalente.

Artigo 7.º

Se algum dos Estados-Membros a que se refere o artigo 2.º receber de um Estado terceiro um pedido de extradição de um dos palestinianos que tiver acolhido, do facto informará imediatamente os demais Estados-Membros. Antes de tomar posição quanto à resposta a dar a esse pedido de extradição de acordo com as práticas jurídicas nacionais, deverá consultar os restantes Estados-Membros, no âmbito do Conselho, a fim de analisar a situação e tentar uma abordagem comum da questão.

Artigo 8.º

O Conselho deverá acompanhar de perto a aplicação da presente posição comum, procedendo à sua avaliação 11 meses após a sua aprovação, ou mais cedo, se um dos seus membros o solicitar.

Artigo 9.º

A presente posição comum produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Artigo 10.º

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

J. PIQUÉ I CAMPS